



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
GMAAB/GP

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CR. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE MANTÉM.

1. Trata-se de ação rescisória, amparada no art. 966, V, da CPC/15, e dirigida contra o v. acórdão regional por meio do qual se negou provimento ao agravo de petição interposto pelo ora Autor e o condenou ao pagamento de indenização decorrente de litigância de má-fé, no importe de R\$ 10.000,00.

2. A pretensão desconstitutiva fundada no art. 966, V, do CPC/15 pressupõe a demonstração de manifesta violação a norma jurídica, aquela que se afigura de forma inequívoca, sem necessidade de reexame de fatos e provas do processo primitivo.

3. No caso, o eg. Tribunal Regional, prolator da decisão rescindenda, ao condenar ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, o fez por entender que o Autor obteve o deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas, mas que buscou executar valores já recebidos, com a nítida intenção de enriquecimento indevido. Consignou ser "*indiscutível o desejo de enriquecimento sem causa, bem como a deturpação dolosa da própria inicial que pleiteou diferenças, e da coisa julgada, que também deferiu diferenças*".

4. Ainda que o Autor alegue que, ao interpor agravo de petição, apenas exercitou o seu direito de defesa contra a decisão que extinguiu a execução, o v. acórdão rescindendo evidencia que a



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

condenação ao pagamento da indenização por litigância de má-fé resultou da tipificação da conduta do Autor nas hipóteses descritas pelo art. 17, III, V e VII, do CPC/73, então vigente, e não da mera interposição do aludido recurso.

5. Não se tratando, portanto, de manifesta afronta ao exercício do direito de ação e da ampla defesa pelo Autor, não se constata afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

6. Se o Autor busca afastar a configuração das hipóteses descritas pelo art. 17, III, V e VII, do CPC/73, a partir de premissa não delimitada no v. acórdão rescindendo, por certo que sua pretensão esbarra na Súmula 410/TST, por implicar o exame de fatos do processo primitivo. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA AMPARADA NO ART. 966, IV, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 157 DESTA C. SBDI-2. O Autor, em sua petição de ingresso, faz breve referência a eventual descompasso entre os cálculos homologados e o título exequendo, sob a alegação de que não houve determinação de compensação dos valores pagos pela PREVI. No entanto, também não se revela viável a pretensão desconstitutiva, no aspecto, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica desta c. Subseção, o corte rescisório fundado no art. 966, IV, do CPC/15 pressupõe relações processuais distintas (OJ 157), o que não ocorre no caso. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n° **TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000**, em que é Recorrente **WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

Waldyr de Oliveira Alberto ajuizou ação rescisória em 9/07/2018, com pedido de tutela provisória, objetivando, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC/15 e em *judicium rescindens*, desconstituir o v. acórdão proferido pelo eg. TRT da 1ª Região que, nos autos da RT 0015000-81.1993.5.01.0018, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo ora Autor e o condenou ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00, por litigância de má-fé.

Certidão de trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo em 3/04/2018 (pág. 826).

O pedido de tutela provisória foi concedido às págs. 845/850.

O eg. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de págs. 936/947, julgou improcedente a ação rescisória.

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para corrigir erro material quanto ao valor atribuído à causa inicial, de R\$ 10.000,00 (págs. 964/965).

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário às págs. 971/982. Insiste na viabilidade do corte rescisório pela alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CR. Reitera o argumento constante da peça de ingresso, de que o simples fato de ter se insurgido contra a decisão que extinguiu a execução não configura litigância de má-fé, vez que apenas exercitou o seu direito à ampla defesa. Assevera que apenas questionou o fato de que fora determinada a compensação de parcelas pagas pela PREVI, sem que o título executivo trouxesse determinação nesse sentido; que é incontroverso que o pedido de compensação fora até indeferido e que a complementação de aposentadoria, no caso, é paga pelo Banco do Brasil, uma vez que admitido antes de 14/04/1967.

Despacho de admissibilidade à pág. 986.

Contrarrazões apresentadas às págs. 996/1008.

Oficia a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo regular prosseguimento do feito (pág. 970).



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO
ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**

O Réu, Banco do Brasil, em contrarrazões, alega que o recurso ordinário interposto pelo Autor não deve ser conhecido, por não impugnar o fundamento da decisão recorrida, qual seja, o óbice da Súmula 410/TST.

Sem razão.

O v. acórdão recorrido, embora tenha aplicado inicialmente a Súmula 410/TST, mais adiante afastou a ofensa ao dispositivo constitucional invocado pelo Autor, nos seguintes termos:

“A decisão rescindenda não violou de forma direta e manifesta nenhuma norma jurídica. O que fez foi aplicar a lei processual de forma contrária aos interesses do autor”.

Nas razões recursais, o Autor impugna a referida decisão, insistindo na viabilidade do corte rescisório pela alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CR.

Observado o princípio da dialeticidade recursal, não incide a pretendida Súmula 422, I, desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso.

Dessa forma, atendidos os pressupostos referentes à tempestividade (págs. 970 e 971), à representação processual (pág. 22) e ao preparo (custas efetuadas às págs. 983/984), **conheço do recurso ordinário.**

2. MÉRITO

Conforme relatado, Waldyr de Oliveira Alberto ajuizou ação rescisória em 9/07/2018, com fundamento no art. 966, IV e V, do CPC/15 e em *judicium rescindens*, desconstituir o v. acórdão proferido pelo eg.

Firmado por assinatura digital em 09/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

TRT da 1ª Região, que negou provimento ao agravo de petição interposto pelo ora Autor e o condenou ao pagamento de indenização no importe de R\$ 10.000,00, por litigância de má-fé.

Eis o v. acórdão alvo do corte rescisório:

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA PREVI.

Sem razão o agravante.

Com efeito.

Inicialmente, cabe registrar que em relação aos cálculos anteriormente homologados (fls. 628/629), os mesmos atenderam a sentença executada, conforme decisão contida no Acórdão desta 4ª Turma (fls. 736/737), verbis: *“Não há que se falar em ofensa a res judicata, quando demonstrado que os cálculos homologados estão em consonância com a sentença executada”*. Decisão que o Autor, mesmo interpondo recursos, não conseguiu reformar.

Impende acrescentar que também o exequente, quando apresentou seus cálculos (fls. 581/585), o fez efetuando o desconto dos valores pagos.

O perito do Juízo, em seu laudo esclareceu (fls. 504): *“No Anexo IV estão demonstradas as DIFERENÇAS DEVIDAS MÊS A MÊS, (...); ressaltando que o período de apuração vai de 05 de março/92 a Maio/00, posto que a partir de Junho/00 os valores recebidos foram superiores aos deferidos”*.

A sentença executada, registra (fls. 393): **“1) DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DA APOSENTADORIA DO ACIONANTE, A RAZÃO DE 30/30, NA MÉDIA TRIENAL VALORIZADA TOMADA PELA TABELA DE VENCIMENTOS EM VIGOR NA DATA DA APOSENTADORIA, PARA RECEBER COMO NA ATIVA ETIVESSE, RESPEITANDO O PISO, TUDO CONFORME OS REGULAMENTOS VIGENTES NA DATA DE ADMISSÃO DO RECLAMANTE NO RÉU, OBSERVADAS, AINDA, AS ALTERAÇÕES**



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

REGULAMENTARES IN MELIUS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO PACTO LABORAL”.

Na alínea “a”, da exordial (fis. 10), o autor requer: “a) A condenação da reclamada a pagar ao Autor as diferenças da complementação integral de sua aposentadoria, a razão de 30/30 (...)”. (grifei).

O que foi deferido foram “DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO”, e o que o agravante deseja agora é receber, de novo, aquilo que já recebeu, num verdadeiro *bis in eaden*.

Disso, sabe bem o agravante.

Portanto, não há que falar em diferenças a partir de jun/00, pois conforme esclarecido pelo perito do Juízo em seu laudo (fls. 504), a partir do mês de junho/00 os valores percebidos pelo autor foram superiores aos deferidos, sendo que o laudo foi homologado e reconhecido pelo Acórdão (fis. 736/737), como tendo atendido a sentença executada.

Assim, de se manter a decisão agravada.

Nego provimento.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

É indiscutível o desejo de enriquecimento sem causa, bem como a deturpação dolosa da própria inicial que pleiteou diferenças, e da coisa julgada, que também deferiu diferenças.

Assim, declaro a litigância de má-fé condenando o autor a pagar a ré indenização ora arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais). (págs. 824/825 - destaquei)

Transcreve-se, ainda, o complemento do aludido acórdão, por força de embargos de declaração:

Os embargos do autor representam confissão quanto ao seu procedimento temerário, pois na inicial o autor foi claro ao pleitear o pagamento de “diferenças de complementação integral de sua



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

aposentadoria" (fls. 10, item "a") e, na execução, pretende receber nova complementação de aposentadoria e não as diferenças pleiteadas na inicial.

Mais: traz à colação decisão de outra Turma deste Tribunal que teria acatado a tese ora esposada, numa clara demonstração que vem se utilizando do processo para conseguir objetivo ilegal, que é o enriquecimento sem causa (CPC, art. 17, III).

A alegação de que os valores pagos pela PREVI ao embargante a título de complementação de aposentadoria não podem ser compensados porque esta ação foi proposta contra o BANCO DO BRASIL, e não contra a PREVI.

Trata-se de mais uma confissão do procedimento temerário, pois o autor só teve um contrato com o Banco do Brasil. Logo, se a sua complementação de aposentadoria decorre do contrato mantido com o Banco do Brasil, o fato gerador é esse contrato e, portanto, não há como desvincular os proventos da aposentadoria já recebidos do cálculo das diferenças.

Irrelevante, também, a circunstância de a complementação ser paga pela PREVI, pois o pedido é de diferenças, a PREVI faz parte do grupo do Banco do Brasil e o Código Civil é claro no sentido de que qualquer interessado no pagamento da dívida pode fazê-lo, somente sub-rogando-se no direito do credor se efetuado o pagamento por conta e ordem do devedor.

Mas o fato é que, em verdade, o pagador da complementação é a PREVI, e não o Banco do Brasil.

Por fim, não há que falar em violação à coisa julgada, pois a sentença exequenda (fis. 393) foi clara ao deferir diferenças de complementação, como, inclusive, já consta registrado no acórdão embargado.

Aliás, se há coisa julgada a impedir novas discussões, esse impedimento é prejudicial ao Embargante, pois os autos, na fase de execução, já vieram a esta 4ª Turma, **que na decisão de fis. 736/737 declarou que os cálculos efetuados pelo perito estavam corretos, cálculos esses que incluem a dedução dos valores já recebidos a título de complementação de aposentadoria.**



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

Há, portanto, coisa julgada na execução, o que torna ainda mais temerária a argumentação do Embargante.

O único ponto que merece provimento refere-se ao enquadramento legal do procedimento temerário, **pelo que indico o inciso III do art. 17 do CPC, bem como o inciso V e até mesmo do inciso VIII**, já que investe o autor contra coisa julgada constituída na execução e na fase de conhecimento.

(págs. 842/844 - destaquei).

O eg. Tribunal Regional, ao julgar improcedente a ação rescisória, o fez sob o seguinte fundamento:

Registre-se, por necessário, que embora o autor faça menção na inicial, como fundamento legal de sua pretensão rescindenda, não apenas ao inciso V do art. 966 do CPC, mas também ao inciso IV (violação à coisa julgada), a causa de pedir e a pretensão rescindenda são calcadas, exclusivamente, na hipótese de violação manifesta a norma jurídica, conforme se extrai, aliás, do item 3 do rol de pedidos, verbis:

"3 - seja, ao final, julgado procedente o pedido de corte formulado na presente ação rescisória, para o fim de desconstituir o comando rescindendo indicado alhures e retirar a multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), imputada ao autor, por suposto 'desejo de enriquecimento sem causa", uma vez que tal cominação afigura-se lesiva ao disposto no art. 5º, H, LIV e LV, da carta política de 1988;"

Logo, sendo meramente efêmera a referência ao inciso IV do art. 966 da CLT, verificada apenas em subtítulo da causa de pedir ["DA IDENTIFICAÇÃO DO COMANDO RESCINDENDO E DO DIREITO (ARTIGO 966, INCISOS IV E V - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAR MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA, DO CPC)], sem que apresente causa de pedir e pedido correlatos, a pretensão rescindenda será examinada, exclusivamente, em razão da alegada violação manifesta a norma jurídica.



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

Segundo o autor, a decisão rescindenda, ao condenar-lhe por litigância de má-fé, teria violado o estabelecido no art. 5º, incisos II (princípio da legalidade), LIV (princípio do devido processo legal, e LV (princípio da ampla defesa), da Constituição da República.

Afirma a impossibilidade se sua apenação pelo simples fato de se insurgir contra a decisão que extinguiu a execução, fazendo-o nos limites da lei processual.

À análise.

(...)

A situação fática descrita pelo autor na inicial da ação rescisória como supedâneo de sua pretensão é uma.

À situação fática que se observa pelo exame dos elementos de convicção coligidos aos autos é outra, bastante diversa.

O autor, na inicial, sintetizou o que, segundo ele, seria a "pedra fundamental" de sua pretensão, verbis:

"A pedra fundamental em que se apoia a presente rescisória, diz respeito a impossibilidade de apenar o autor, pelo simples fato do mesmo se insurgir contra a decisão que extinguiu a execução."

Vale dizer, o autor busca a desconstituição da decisão rescindenda, exclusivamente na parte em que o condenou por litigância de má-fé, sob a alegação de que tal condenação decorreria do simples fato de ter exercido o legítimo direito de defesa, recorrendo contra decisão contrária a seus interesses. A simples leitura da decisão rescindenda, contudo, desvela que o autor foi reputado como litigante de má-fé não por exercer o direito de defesa, mas por insistir em postular o pagamento de parcela que não teria sido postulada na ação trabalhista e, conseqüentemente, não deferida no título exequendo. A decisão rescindenda ressaltou que o autor, na inicial da ação trabalhista, postulou a condenação do reclamado, ora réu, ao pagamento de "diferenças da complementação integral de sua aposentadoria", enquanto o título exequendo, em estrita observância aos limites da lide, assegurou-lhe o pagamento de diferenças da complementação integral da aposentadoria".



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

Considerando que a perícia contábil comprovou que, a partir de junho de 2000, os valores percebidos pelo autor a título de complementação de aposentadoria tornaram-se superiores àqueles que lhe seriam devidos por conta do determinado no título exequendo, considerando que o reclamado fez incidir sobre a complementação de aposentadoria o índice de reajustamento salarial concedido ao pessoal da ativa, observada a dedução dos valores pagos pela PREVI, nada mais passou a ser devido ao autor.

Destaque-se que, em relação à dedução dos valores pagos pela PREVI, a Col. 4ª Turma deste Tribunal, ao julgar agravo de petição interposto anteriormente, concluiu que não importava ofensa à coisa julgada, decisão que transitou em julgado.

Consta da decisão rescindenda:

"O que foi deferido foram "DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO", e o que o agravante deseja agora é receber, de novo, aquilo que já recebeu, num verdadeiro *bis in eaden*.

Disso, sabe bem o agravante.

Portanto, não há que falar em diferenças a partir de jun/00, pois conforme esclarecido pelo perito do Juízo em seu laudo (fls. 504), a partir do mês de junho/00 os valores percebidos pelo autor foram superiores aos deferidos, sendo que o laudo foi homologado e reconhecido pelo Acórdão (fls. 736/1737), como tendo atendido a sentença executada.

Assim, de se manter a decisão agravada."

Em consequência, a turma julgadora concluiu que a pretensão de execução de valor já recebido, logo, não mais devido, configurava litigância de má-fé, condenando o autor a pagar ao reclamado, ora réu, indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais):

"DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É indiscutível o desejo de enriquecimento sem causa, bem como a deturpação dolosa da própria inicial que pleiteou diferenças, e da coisa julgada, que também deferiu diferenças.

Assim, declaro a litigância de má-fé condenando o autor a pagar a ré indenização ora arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais)".

Tem-se, portanto, que a decisão rescindenda não reputou o autor como litigante de má-fé pelo simples exercício do direito de defesa, mas



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

por tê-lo feito de forma desleal, em afronta ao estabelecido no título exequendo e, também, aos próprios limites do pedido por ele deduzido na ação trabalhista.

Ora, a parte deve agir com boa-fé não só ao propor a ação ou dela defender-se, como também no curso do desenvolvimento do processo, em todas as suas etapas.

Da mesma forma que a garantia do direito de defesa é inarredável, o dever processual da boa-fé também o é.

Não é dado à parte pretender que o processo se desenvolva ao seu mero alvedrio, conforme seus exclusivos interesses, como ocorre quando, desprezando os exatos termos do título exequendo e mesmo os limites do pedido em razão do qual aquele se constituiu, pretende executar parcela a que, comprovadamente, não tem direito.

Ou seja, o direito de defesa não é absoluto, incondicionado. Seu exercício exige a submissão da parte a um conjunto de deveres processuais, dentre os quais assoma, com importância fulgurante, o da boa-fé.

Como salienta o filósofo francês André Comte-Sponville, *“a boa-fé representa o contrário da mentira, hipocrisia, duplicidade, rechaçando, assim, dissimulações e artifícios, ou seja, todas as possíveis formas da má-fé”*. (Pequeno tratado das grandes virtudes. São Paulo: Martins Fontes. 2004 p. 214).

A parte, ao atuar no processo, deve fazê-lo com boa-fé, de forma ética, em conformidade com o direito material que invoca ou que já lhe foi reconhecido.

E o autor, pelas razões que lançou visando reformar a decisão que extinguiu a execução, afastou-se inexoravelmente da boa-fé.

Uma coisa é o autor exercer o direito de interpor agravo de petição contra a decisão que extinguiu a execução.

Outra, bem diversa, é fazê-lo sob a invocação de direito manifestamente inexistente, considerando os termos da inicial, do título



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

exequendo e de outras decisões proferidas em sede de execução, transitadas em julgados.

Nessa toada, uma vez que o dever processual da boa-fé e a condenação da parte por litigância de má-fé encontram previsão na legislação processual, não se vislumbra violação manifesta ao princípio da legalidade previsto no inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Tampouco houve afronta ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República). Ao contrário, a decisão rescindenda, ao condenar o autor por litigância de má-fé, procurou preservá-lo.

Por fim, não há falar em violação ao princípio da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), pois este não autoriza que a parte atue com excesso, em inobservância de seus deveres processuais essenciais.

Como se vê, a decisão rescindenda não negou validade ou vigência aos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados, nem tampouco se negou a aplicá-los ou mesmo deu-lhes interpretação grosseiramente errônea.

Os argumentos trazidos pelo autor na presente ação rescisória, a título de violação manifesta de norma jurídica, demonstram a tentativa de obter o reexame da matéria e da prova produzida nos autos da ação trabalhista originária, o que é incabível em sede de ação rescisória.

Todavia, a ação rescisória não se presta ao reexame de fatos e provas, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 410 do TST, verbis: (...)

A decisão rescindenda não violou de forma direta e manifesta nenhuma norma jurídica. O que fez foi aplicar a lei processual de forma contrária aos interesses do autor.

Destaque-se, por oportuno, que eventual *error in iudicando* é inatacável pela via especialíssima da ação rescisória. Neste ensejo, cabível a lição do Mestre Pontes de Miranda:

"Os erros ontológicos do juiz, erros de falta ou defeito de observação, não podem ser causa de rescindir a sentença. A lei entregou a depuração deles à técnica dos recursos. Nesses, é que se apura se houve, ou não, equívoco dos sentidos, má apreciação



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

das provas, ou falha de inteligência no exame dos fatos" (Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VI. Rio de Janeiro: Forense. 1998, p. 230).

Tem-se, então, que as alegações constantes da petição inicial, quanto à violação manifesta de norma jurídica, não encontram suporte nos elementos dos autos.

Vale registrar que o douto parquet, em seu parecer Id 5c9bbla, manifestou-se no mesmo sentido, *verbis*:

"o autor foi condenado por litigância de má-fé, não por ter exercido o seu direito de recorrer, mas, sim, pleitear o pagamento de verba que já havia recebido. Assim sendo, considerou aquela E. Turma que procedeu de modo temerário em ato do processo, o que configura litigância de má-fé.

Vale ressaltar que, para que renda ensejo à rescisão da coisa julgada, pilar da segurança jurídica, é necessário que a violação à norma jurídica seja manifesta, isto é, que agrida nitidamente o preceito invocado, o que não se verifica na hipótese em tela.

Por todo o exposto, não se vislumbrando *in casu* manifesta violação às normas constitucionais apontadas, deve o pedido ser julgado improcedente.

Pela improcedência do pedido."

Julgo improcedente a pretensão rescindenda. (págs. 936/947 - destaquei)

Nas razões de recurso ordinário, o Autor insiste na viabilidade do corte rescisório pela alegada ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CR. Reitera o argumento constante da peça de ingresso, de que o simples fato de ter se insurgido contra a decisão que extinguiu a execução não configura litigância de má-fé, vez que apenas exercitou o seu direito à ampla defesa. Assevera que apenas questionou o fato de que fora determinada a compensação de parcelas pagas pela PREVI, sem que o título executivo trouxesse determinação nesse sentido; que é incontroverso que o pedido de compensação fora até indeferido e que a complementação de aposentadoria, no caso, é paga pelo Banco do Brasil, uma vez que admitido antes de 14/04/1967.



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

Conforme já mencionado, a ação rescisória, amparada no art. 966, V, da CPC/15, é dirigida contra o v. acórdão regional por meio do qual se negou provimento ao agravo de petição interposto pelo ora Autor e o condenou ao pagamento de indenização decorrente de litigância de má-fé, no importe de R\$ 10.000,00.

O corte rescisório fundado no art. 966, V, do CPC/15 pressupõe demonstração de manifesta violação a norma jurídica, aquela que se afigura de forma inequívoca, sem necessidade de reexame de fatos e provas do processo primitivo.

No caso, o eg. Tribunal Regional, prolator da decisão rescindenda, ao condenar o Autor ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, o fez por entender que ele obteve o deferimento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas, mas que buscou executar valores já recebidos, com a nítida intenção de enriquecimento indevido. Consignou ser *"indiscutível o desejo de enriquecimento sem causa, bem como a deturpação dolosa da própria inicial que pleiteou diferenças, e da coisa julgada, que também deferiu diferenças"*.

Ainda que o Autor alegue que, ao interpor agravo de petição, apenas exercitou o seu direito de defesa contra a decisão que extinguiu a execução, o v. acórdão rescindendo evidencia que a condenação ao pagamento da indenização por litigância de má-fé resultou da tipificação da conduta nas hipóteses descritas pelo art. 17, III, V e VII, do CPC/73, então vigente, e não da mera interposição do aludido recurso.

Não se tratando, pois, o caso de manifesta afronta ao exercício do direito de ação e da ampla defesa, não se constata afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Se o Autor busca afastar a configuração das hipóteses descritas pelo art. 17, III, V e VII, do CPC/73, a partir de premissa não delimitada no v. acórdão rescindendo, por certo que sua pretensão



PROCESSO N° TST-ROT-101243-08.2018.5.01.0000

esbarra na Súmula 410/TST, por implicar o exame de fatos do processo primitivo.

Quanto ao corte rescisório amparado no art. 966, IV, do CPC/15, destaco que o Autor, em sua petição de ingresso, faz breve referência a eventual descompasso entre os cálculos homologados e o título exequendo, sob a alegação de que não houve determinação de compensação dos valores pagos pela PREVI.

No entanto, não se revela viável a pretensão desconstitutiva, no aspecto, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacífica desta c. Subseção, o corte rescisório amparado no art. 966, IV, do CPC/15 pressupõe relações processuais distintas (OJ 157), o que não ocorre no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator